



17/07/2025

Número: **3000985-08.2025.8.06.0095**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ipu**

Última distribuição : **10/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)	
Câmara Municipal de Ipu (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165350027	16/07/2025 15:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIARIO

Vara Única da Comarca de Ipu

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, 1020, Centro, IPU - CE - CEP: 62250-000

PROCESSO Nº: 3000985-08.2025.8.06.0095

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

DECISÃO

Vistos em conclusão.

Trata-se de ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, em face da **Câmara Municipal de Ipu**.

Em síntese, alega o *Parquet* que a Lei 551/2022 estabeleceu a existência de 12 (doze) cargos comissionados, enquanto contém a previsão de apenas 06 (seis) cargos efetivos, conforme disposto no anexo I e II.

Entretanto, atualmente, conforme consta no portal da transparência, há 26 servidores ocupando cargos comissionados, enquanto apenas 15 são servidores efetivos.

Como cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, a Lei indicou os cargos de Procurador, Tesoureiro, Assessor Parlamentar, Assessor de Imprensa, Chefe de Gabinete, Presidente da Comissão de Licitação, Chefe de Administração de Pessoal, Diretor de Secretaria, Diretor de Patrimônio, Ouvidor, Controlador e Auxiliar de Controlador.

Alega o órgão ministerial que a referida lei indicou cargos burocráticos para servidores comissionados, contrariando a legislação que aduz que tais servidores devem ocupar cargos de



Direção, Chefia e Assessoramento, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (Tema 1010).

Ademais, em relação ao Cargo de Chefe da Comissão de Licitação, a Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, prevê que deve ser ocupado por servidor efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Afirma a existência de desvio de finalidade na criação de cargos comissionados, consistente na criação de cargos em comissão para substituir servidores efetivos, com burla à exigência de aprovação em concurso público para o acesso a tais cargos e, por conseguinte, burla também aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, dentre outros, ressaltando, ainda, a ausência de proporcionalidade entre os cargos comissionados e os efetivos.

Dessa forma, defende que deve ser declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade das Leis Municipais 551/2022 e 580/2023, arguindo ainda sua legitimidade para realizar tal requerimento.

Por todo o exposto, requereu, em sede de tutela provisória de urgência, que a Câmara Municipal deflagre processo para realização de concurso público para provimento dos cargos indicados na Ação, sejam eles com cargos específicos ou com concessão de gratificação a servidor efetivo, por função de confiança, com sua efetiva nomeação após o término do certame. Ainda, a determinação de que nenhum cargo inconstitucional vago seja ocupado a partir da ciência da decisão.

Era o relatório. Passo a decidir.

Na atual processualística, houve alteração na nomenclatura dos institutos, denominando-se de tutela provisória as tutelas de urgência e de evidência. Nessa linha intelectual, as primeiras são aquelas que dependem do periculum in mora, podendo ter caráter acautelatório ou satisfativo, resguardando ou antecipando os efeitos futuros de um provimento final de procedência. Nesse ponto, enquadram-se as tutelas em cautelar e antecipada, respectivamente. De outro lado, a tutela de evidência revela-se como uma novidade do Novo CPC, não se identificando nenhum tipo de urgência, sendo, em verdade, uma questão predominantemente de direito cuja força aparente é evidente, sustentando-se em premissas diversas daquela citada anteriormente.

No caso vertente, o pedido de tutela antecipada pretendida fundar-se-ia na urgência da situação. O pedido, então, encontraria amparo no art. 300, do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):



É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. (Vocabulário do processo civil, Ed. Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo o mesmo doutrinador:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (Op. cit., páginas 381/382).

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verifico que a parte requerente preenche em parte os pressupostos autorizadores para a concessão, *ab initio*, do pedido de tutela antecipada de urgência, ao menos em parte. Senão vejamos.

O Ministério Público requereu, de forma liminar, que haja a determinação para que o Município realizasse concurso público no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Entretanto, em relação a esse pedido, entendo que se faz necessário a formação do contraditório, uma vez que o Poder Judiciário não pode obrigar a realização de concurso público para todas as carreiras listadas na inicial, sem, antes, ter ciência da real necessidade do Município, por seu Poder Legislativo, o que, diga-se de passagem, não restou demonstrado nos autos até o momento.

É de se dizer que, apesar da existência de cargos comissionados em funções que não são de



direção, chefia e assessoramento, não se sabe se, de fato, há necessidade de que tais cargos sejam ocupados.

Ressalte-se que a intervenção do Poder Judiciário nos atos discricionários do Poder Executivo deve ocorrer de forma excepcional e cautelosa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, não se mostra recomendável a determinação de criação de novos cargos públicos sem a prévia análise da necessidade e legalidade do referido ato, o que deverá ser devidamente apurado no curso da instrução processual.

Em relação ao segundo pedido liminar, entendo que está caracterizado tanto o *fumus boni iuris*, uma vez que, como dito alhures, **houve a devida comprovação de cargos comissionados providos de forma ilegal**; quanto do *periculum in mora*, **uma vez que o chamamento de novos comissionados ensejaria o aumento da discrepância entre os cargos comissionados e efetivos, que, atualmente, conforme retirado do portal da transparência, já é maior do que o dobro.**

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos liminares, determinando que a Câmara Municipal de Ipu **SE ABSTENHA** de prover a nomeação de novos comissionados em cargos que não sejam estritamente de chefia, direção e assessoramento, a partir da cientificação desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia que o comissionado permanecer no cargo, limitado ao teto de R\$ 50.000,00.

CITE-SE e INTIME-SE PESSOALMENTE a parte requerida na pessoa de sua representante legal, a Presidente da Câmara, para, tomar ciência do presente *decisum* e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação.

Apresentada resposta, **INTIME-SE** o Ministério Público, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer réplica à contestação do réu, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, fundamentando a necessidade da produção da prova.

Por fim, retornem os autos conclusos, para analisar os pedidos de produção de prova.

Expedientes necessários.

Ipu, 16 de julho de 2025.

EDWIGES COELHO GIRÃO

Juíza de Direito

